PARECER JURÍDICO Nº 0032/2023

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

AUTOR: VEREADOR IVO EVANGELISTA

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Alocação mínima de 60% de recursos do Fundo Municipal de Cultura para contratação de artistas locais. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Ivo Evangelista, registrado sob o nº 003/2023 que *"Dá nova redação ao art. 66 da Lei n°. 3.949 de 18 de junho de 2018 para assegurar aplicação mínima de recursos do Fundo Municipal de Cultura em contratações de artistas locais",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que o Projeto de Lei objetiva colaborar efetivamente com a garantia de aplicação mínima em contratações de artistas locais. Com a destinação de percentual mínimo do Fundo Municipal de Cultura em artistas locais. Assim, o poder Executivo estará efetivamente contribuindo para que o artista local tenha melhores oportunidades e condições de desenvolver seus trabalhos.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99** – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

Frise-se que o Projeto não está restringindo ou alterando qualquer cenário de licitação ou contratação, mas apenas assegurando um percentual para contratação de artistas locais, nos moldes acima descritos.

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que seu objeto deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente projeto de lei respeita as formalidades previstas no Regimento Interno e demais legislações.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 23 de fevereiro de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo